



CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, nº 1001
CEP: 68.030 – 290 – SANTARÉM - PARÁ


MALAQUIAS
VEREADOR

GABINETE DO VEREADOR MALAQUIAS MOTTIN - PL

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
MUNICIPAIS PARA O GERENCIAMENTO E
A DESTINAÇÃO FINAL
AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIAS NO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, ESTATUI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no território do Município de Santarém, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei Federal nº 14.785/2023 e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Fabricantes, produtores e distribuidores respondem pela logística reversa e destinação final adequada de embalagens de agrotóxicos, pneus, recipientes metálicos e óleos lubrificantes usados ou contaminados. Essa responsabilidade abrange o recolhimento e o tratamento desses resíduos, priorizando o processamento e a infraestrutura licenciada dentro do Município de Santarém.

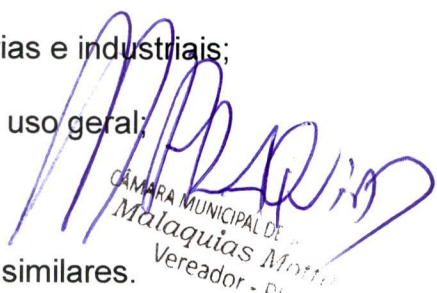
b§ 3º Consideram-se resíduos sólidos, para os fins desta Lei, aqueles oriundos direta ou indiretamente das atividades comerciais, industriais e agropecuárias desenvolvidas em áreas rurais e urbanas.

§ 4º Enquadram-se como resíduos sólidos sob regramento desta Lei:

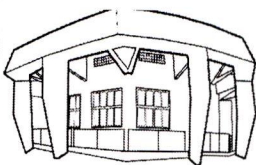
- I - embalagens vazias de insumos agrícolas agrotóxicos e produtos afins;
- II - resíduos inorgânicos resultantes das atividades agropecuárias e industriais;
- III – pneus utilizados em máquinas, implementos e veículos de uso geral;
- IV - recipientes metálicos, plásticos, de vidro ou similares;
- V - óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) e produtos similares.

Art. 2º A gestão dos resíduos sólidos observará a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento ambientalmente adequado e disposição final dos rejeitos.

ver.malaquiasmottin@santarem.pa.leg.br contato: 99122-5330


CÂMARA MUNICIPAL DE
Malaquias Mottin
Vereador - PL


MALAQUIAS
VEREADOR



CAPÍTULO II **DO GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO**

Art. 3º O Município poderá promover ou autorizar o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos por meio de unidades de reciclagem, reaproveitamento, tratamento térmico ou recuperação energética, desde que devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma direta pelo Poder Público, indireta mediante concessão ou permissão, ou por meio de parcerias com entidades gestoras de logística reversa.

Art. 5º Fica estabelecido o Princípio da Proximidade na gestão de resíduos perigosos, devendo o Município incentivar que o processamento e o rerrefino do óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC) ocorram prioritariamente dentro do território municipal, visando mitigar riscos ambientais decorrentes do transporte de longa distância e fortalecer a economia circular local.

CAPÍTULO III **DAS RESPONSABILIDADES E FISCALIZAÇÃO**

Art. 6º Fica vedada a destinação de resíduos sólidos perigosos ou sujeitos à logística reversa para o sistema público de coleta de resíduos domiciliares.

Art. 7º A autorização de eventos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) fica condicionada à comprovação, por parte do contratante, da disponibilização de recipientes adequados para a segregação e posterior destinação final dos resíduos gerados.

Art. 8º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas na legislação ambiental vigente, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais. Inclusive nas sanções previstas no art. 96 da lei municipal nº 21.862/2022.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre interesse local e proteção ambiental (Art. 30, I e II da Constituição Federal). A organização do gerenciamento de resíduos em Santarém é imperativa diante da nossa realidade geográfica e ambiental. Destaca-se que a retenção do processamento de resíduos como o óleo lubrificante em território municipal traz benefícios diretos a sustentabilidade, evita o transporte de resíduos classe I por longas distâncias no ecossistema amazônico. O desenvolvimento econômico estimula a instalação de infraestrutura tecnológica verde, gerando empregos técnicos e garantindo a arrecadação de ISSQN no local da geração do resíduo.

ver.malaquiasmottin@santarem.pa.leg.br contato: 99122-5330



CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, nº 1001
CEP: 68.030 – 290 – SANTARÉM - PARÁ

A segurança jurídica e a norma local alinham-se às recentes atualizações da legislação federal, como a Lei nº 14.785/2023.

Pela relevância da matéria para a saúde pública e preservação dos nossos rios, submetemos este projeto à aprovação dos pares.


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Malaquias Mottin
Vereador - PL

MALAQUIAS MOTTIN
Vereador - PL